ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5533

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/08/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/2001. Altera disposições da Lei nº 2.479, de 07/05/1997, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.932, de 20/09/2001).

Controle Interno – Caixa: 16.1 **Posição:** 49 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: modificativa
Cx: 16.1
ordem. 49
nº fls. 12

54/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera disposições da Lei Nº 2.479, de 07 de maio de 1.997 e dá outras providências. (dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Montes Claros.)

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 09/08/2001**
2 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
3 - RETIRADO O PROJETO HÁ LIO.
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA EM. 18.09.2001
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

13.09.2001

PROJETO DE LEI Nº , DE 01 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 2479, DE 07 DE MAIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX e o inciso VII, do Parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

I – .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII - .....
VIII - .....
IX – 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO 1º - .....

PARÁGRAFO 2º - .....

I – .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII – 01(um) representante de clubes de serviços."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei 2479, de 07 de maio de 1997, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Montes Claros, 01 de agosto de 2001.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA.
EM 14 DE SETEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 18 DE SETEMBRO DE 2001
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)
Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.
- Consultoria Jurídica -

Montes Claros, 01 de agosto de 2001.

Ofício nº: NAA/CJ/022/2001
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação dos incisos IX e VII, este do parágrafo 2º, ambos do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2479, de 07 de maio de 1997.

As alterações inseridas nos incisos, acima referidos, visam, atendendo orientação do Conselho Nacional de Assistência Social, no caso do inciso IX do art. 9º, a substituição do representante da **Vara da Infância e da Juventude** por um representante da **Secretaria de Serviços Urbanos** e, no caso do inciso VII, do Parágrafo 2º, do mesmo art. 9º, a substituição do representante dos **sociólogos** por um representante de **clubes de serviços**, isso motivado pelo fato de que as entidades, ora substituídas, nunca compareceram por seus representantes às reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, quando convocadas.

Com estas razões, solicitamos que essa Casa Legislativa aprecie e aprove o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, conforme autoriza o Art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos deste ensejo para renovar a V. Exa. e a seus dignos Pares as manifestações do nosso respeito e elevada consideração.

Cordialmente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo
MD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

LEI Nº 2.479, DE 07 DE MAIO DE 1997.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e, eu, em seu nome , sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 1° - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e que se realiza, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas.

Art. 2° - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para provimento de benefício mensal, de que trata o inciso V, conforme Lei

Federal nº 8.741/93 - LOAS, são de responsabilidade do órgão da Administração Pública Federal, encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado na Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular, através de mecanismos concretos, como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal, para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A Política de Assistência Social, tem, como órgão de deliberação colegiada e como instrumento da captação e aplicação de recursos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Fundo Municipal de Assistência Social.

CONSULTOR JURÍDICO
CONFERIDO

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre Governo e Sociedade Civil, com poderes normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a Política de Assistência Social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, para o Município, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das Entidades e Organizações de Assistência Social, inclusive, as que atuam em mais de um Município, no mesmo Estado, ou, em mais de um Estado, ou o Federal;

V - fixar normas e efetuar o registro de Entidades não Governamentais de Assistência Social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGS e dos Órgãos Governamentais;

VII - fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

VIII - cancelar o registro de Entidades Assistenciais, que incorrerem em irregularidades, na aplicação dos recursos, que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742/93 da presente Lei;

CONSULTOR JURIDICO - CONFERIDO -

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organização da Política de Assistência Social, com as demais políticas setoriais, para integração das ações;

XII - deliberar sobre os recursos financeiros do fundo municipal, definindo recursos para os Programas das Entidades de Assistência Social, em conformidade com a Lei 8.742/93;

XIII - conceder licença, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, em hipótese prevista nesta Lei;

XIV - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às Entidades não governamentais e governamentais de Assistência Social;

XV - participar de elaboração do orçamento municipal, destinado à assistência social;

XVI - convocar, anualmente, ou extraordinariamente, a conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVII - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação.

Art. 9º - Compõe-se o Conselho de Assistência Social de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social;

CONSULTOR J... CONFERIDO

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretaria do Estado do Trabalho e Ação Social / Criança e Adolescente - SETAS - CAD;

VI - 01 (um) representante do setor jurídico;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco - CODEVASF;

VIII - 01 (um) representante da UNIMONTES;

IX - 01 (um) representante da Vara da Infância e da Juventude.

PARÁGRAFO 1º - Os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos seus respectivos Órgãos mencionados.

PARÁGRAFO 2º - Os membros representantes de organizações da Sociedade Civil serão assim distribuídos:

I - 01 (um) representante dos idosos;

II - 01 (um) representante dos movimentos populares;

III - 02 (dois) representantes da criança e/ou adolescente;

IV - 02 (dois) representantes dos deficientes;

CONSULTOR - CONFERIDO

V - 02 (dois) representantes de associações de bairros;

VI - 01 (um) representante dos assistentes sociais;

VII - 01 (um) representante dos sociólogos.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes de organizações da Sociedade Civil, serão eleitos em assembléias, pelo voto das Entidades Vinculadas à Assistência Social, em funcionamento, no mínimo há 03 (três) anos, e que tenham sede no Município, devendo ser nomeados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por uma vez por igual período.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes eleitos nas assembléias, referidas no parágrafo 3º do artigo anterior, poderão eleger, fiscalizar e destituir os membros eleitos do Conselho, desde que haja quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em primeira ou segunda convocação.

PARÁGRAFO 2º - A assembléia de eleição dos representantes, referidos no parágrafo anterior, será convocada por edital, pela Comissão de Coordenação Executiva, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11 - O Conselho de Assistência Social escolherá entre os seus membros uma diretoria executiva, bem como, fará prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12 - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal de Assistência Social serão eleitos por seus pares na primeira reunião.

Art. 13 - A posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito, obedecidas as origens das indicações.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

Art. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O Conselho poderá ainda criar Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS, objetivando suas ações.

Art. 16 - Compor-se-á o Conselho de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse dos conselheiros, com prévio parecer por parte do Conselho, sobre as condições da estrutura física e humana.

Art. 17 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos seus membros, e disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentações do Fundo Municipal de Assistência Social, resoluções, atos, alterações regimentais, Plano Municipal de Assistência Social e funcionamento geral.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a eles transferidos, em benefício da Assistência Social, pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à assistências social;

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

IV - administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas de assistência social, conforme resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será constituído:

I - da dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II - dos recursos provenientes dos Fundos Estadual, Nacional de Assistência Social;

III - das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 21 - Os recursos do Fundo serão aplicados em Agência Bancária Oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.

SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 22 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

Art. 23 - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - A Comissão de Coordenação Executiva, constituída pelo Prefeito, através de portaria, publicada em 07 de junho de 1995, coordenará o processo de eleição do 1° mandato dos representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25 - O fundo Municipal de Assistência Social encaminhará à Câmara, balancete, relatório de atividade e movimento de caixa e bancos mensalmente.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada, no prazo de (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de maio de 1997.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Altera disposições da Lei nº 2.479, de 07 de maio de 1997 e dá outras providências"*, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Projeto enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal modificando os incisos IX do art. 9º e o inciso VII do § 2º do referido art. 9º da Lei 2.479/97, substituindo o representante da Vara da Infância e da Juventude e o representante dos Sociólogos, por um representante da Secretaria de Serviços Urbanos e por representante de clubes de serviços, respectivamente, na composição do Conselho Municipal de Assistência Social, atendendo recomendação do Conselho Nacional de Assistência Social, vez que as entidades ora substituídas nunca compareceram às reuniões do Conselho Municipal, quando convocadas.

O Projeto de Lei em apreço é **legal e constitucional.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de março de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
Assessor Jurídico